



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requeiram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:259 — Reforça a verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 375.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do corrente ano económico da colónia de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de terem sido mandados inventariar, para os efeitos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do regimento da Junta Nacional da Educação, vários objectos de valor histórico.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, fixada a taxa a pagar por cada litro de mosto concentrado, devendo os mostos que não tenham sofrido qualquer concentração pagar a taxa fixada na alínea a) do n.º 3) do artigo 8.º do decreto n.º 23:598.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba da alínea a) do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:259

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 375.º, capítulo 10.º, destinada a «Passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa, a pagar na metrópole», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1939 da colónia de Angola seja reforçada com a importância

de 100.000,00, a sair das disponibilidades existentes na verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 46.º, capítulo 4.º, da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 4 de Julho de 1939. — O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

3.ª Secção

Por despacho de 15 do corrente:

Inventariados, para os efeitos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, e artigos 2.º a 9.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, os seguintes objectos:

Tapeçaria flamenga, dos meados do século XVI, sem marcas, em estilo renascença, medindo cerca de 4m x 4m, pertencente a Vasco Coelho do Amaral Reis.

Telas do artista italiano J. B. Tiepolo (descritas e reproduzidas por F. J. Sanchez Canton, in *Arquivo Español de Arte y Arqueología*, Maio-Agosto de 1929) pertencentes a Eduardo Pinto Basto:

«A fuga para o Egipto» (0m,57 x 0m,44).

«O enterro de Cristo» (0m,57 x 0m,44).

«O triunfo de Anfitrite» (0m,40 x 0m,59).

«Vénus e o Tempo» (0m,46 x 0m,57).

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 28 de Junho de 1939. — O Director Geral, interino, *João Pereira Dias*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Para os devidos efeitos se torna público que S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria, por despacho de 26 de Junho do corrente ano, fixou, ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 23:598, de 24 de Fevereiro de 1934, em \$07(5) a taxa a pagar por cada litro de mosto concentrado, devendo os mostos que não tenham sofrido qualquer concentração pagar a taxa fi-